



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000524/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.478 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP (CFL 68). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CORRELAÇÃO.

O julgamento do lançamento da multa aplicada pela omissão de fatos geradores em GFIP deve considerar o resultado do julgamento dos lançamentos das obrigações principais.

Tendo sido cancelado o lançamento das obrigações principais, afasta-se a multa por descumprimento de obrigação acessória correlata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que manteve autuação por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa de informar mensalmente em GFIP todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2004 a 12/2004,

descumprindo assim a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, punível com a multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal (DEBCAD 37.150.868-1).

O Relatório do Auto de Infração está às fls. 65 a 67, no qual foi informado que:

Os fatos geradores que a empresa deixou de informar referem-se à remuneração paga ou creditada aos segurados empregados a título de vale-transporte conforme explicado a seguir.

...

No caso, o empregador efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro, o que é vedado...

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 73/74):

Trata-se de auto-de-infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Debcad nº 37.150.868-1) contra Cascol Combustíveis para Veículos Ltda, consolidado em 01/07/2008, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 64/66, o contribuinte deixou de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, nas competências entre 01/2004 a 12/2004, fatos geradores de contribuições previdenciárias, referentes à remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, a título de vale-transporte.

A remuneração omitida encontra-se relacionada, por segurado e competência, no anexo “Contribuição do Segurado”, às fls. 11/57.

Da Penalidade

Em decorrência do dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 144.509,80 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e nove reais e oitenta centavos), baseada no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

O valor da multa aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição previdenciária não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, em função do número total de segurados da empresa.

No Anexo I “Total do AI - CF 68 (Cálculo da Multa)”, às fls. 58/63, estão discriminadas, por competência e estabelecimento, as contribuições devidas pela empresa pelos segurados que deixaram de ser informadas em GFIP. O cálculo da multa aplicada encontra-se evidenciado em planilha inserida no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, à fl. 68. Informa a fiscalização que o contribuinte não incorreu em reincidência.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado, em 03/07/2008, apresentando defesa em 31/10/2008, alegando, em síntese:

- que a Lei nº 7.418/85, que institui o vale-transporte e que originou o Decreto nº 95.247/87, não possui qualquer dispositivo que vede a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro;
- que o Decreto nº 95.247/87 extrapola a sua finalidade de regulamentar a lei, inovando quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro, o que configura violação ao princípio da legalidade;
- que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, como ocorreu no caso em tela, mesmo tendo sido pago em dinheiro, não integra a sua remuneração, possuindo caráter indenizatório, conforme entendimento da jurisprudência colacionada aos autos;

- que a fiscalização equivocou-se ao efetuar o cálculo da multa, uma vez que levou em consideração a totalidade dos segurados da empresa, e não apenas aqueles em relação aos quais, em tese, não teriam sido informadas na GFIP os respectivos pagamentos a título de vale-transporte, contrariando a vontade do legislador;

- que não restaram demonstrados, mediante planilha pormenorizada, os cálculos que levaram ao montante da multa aplicada, prejudicando a elaboração da defesa, em manifesta violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando nula a presente autuação;

- que não resta configurada, nos autos, a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pela dívidas tributárias da empresa, na forma prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Requer seja a autuação julgada improcedente e, na eventualidade de ser esta mantida, requer a revisão dos cálculos realizados e o afastamento da responsabilidade dos sócios-gerentes da empresa.

O Colegiado de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para aplicar a multa mais benéfica em razão de alteração legislativa, em atenção ao disposto no art. 106 do CTN. A decisão restou assim ementada:

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP/GRFP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

CÁLCULO DA MULTA

A multa pelo descumprimento da obrigação acessória ora sob análise deve ser recalculada, em virtude da edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, que deu nova redação ao inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, além de revogar o § 5º desse artigo e incluir o artigo art. 32-A, devendo incidir a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 28/4/2009 (fl. 84), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/5/2009 (fls. 86 e seguintes), por meio do qual requer a apreciação deste Conselho das seguintes alegações:

1 - o Decreto nº 95.247, de 1987, extrapola a sua finalidade, qual seja, a de regulamentar a Lei nº 7.418/1985, inovando quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro.

2 - que no Acórdão recorrido o julgador apontou infração ao decreto, mas não citou o correspondente dispositivo legal;

3 - discorre sobre o vale-transporte que, quando descontado do empregado, não integra o salário de contribuição. Cita jurisprudência e conclui que é ausente lei que impossibilite a antecipação do vale transporte em dinheiro, de forma que não houve descumprimento de obrigação acessória, devendo ser afastada a multa imposta.

4 - discorre sobre a suposta responsabilidade atribuída aos sócios-gerentes.

Requer o provimento do recurso uma vez que (i) não restou configurada nos autos hipótese de descumprimento da obrigação acessória apontada no presente Auto de Infração; e (ii) não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto pelos sócios da Recorrente.

Foram anexados aos autos os resultados dos julgamentos das obrigações principais, pela segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, prevista no § 5º do mesmo artigo, tendo em vista que a contribuinte deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/2004 a 12/2004.

No recurso, a contribuinte se insurge quanto ao lançamento das obrigações principais, discutidas nos Processos Administrativos Fiscais (PAF) nºs 14041.000521/2008-51, 14041.000522/2008-03 e 14041.000523/2008-40, já apreciados por esta segunda instância administrativa de julgamento, cujas decisões estão anexadas às e-fls. 132 e seguintes, tendo sido dado provimento aos respectivos recursos apresentados contra o lançamento das obrigações principais, cujas ementas/dispositivos transcrevo:

PAF 14041.000521/2008-51

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

PAF 14041.000522/2008-03

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

DISPOSITIVO:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Gregório Rechmann Junior, substituído pelo conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

PAF 14041.000523/2008-40

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

DISPOSITIVO:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Gregório Rechmann Junior, substituído pelo conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

Considerando que descumprimento da obrigação acessória foi motivado pela falta de informação em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias, referentes à remuneração paga ou creditada aos segurados empregados a título de vale-transporte, tendo sido afastado o lançamento dessas obrigações principais, deve ser cancelada a obrigação acessória correlata, uma vez que não mais subsiste seu fato gerador.

Dessa forma, o recurso deve ser provido, de forma que deixo de apreciar as demais alegações.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva